

Projeto de Lei nº

de 2015

(Do Sr Marcos Rotta)

“Torna obrigatório a medição individual de consumo de água, energia elétrica e gás canalizado em edificações residenciais e comerciais de caráter condominial.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de água, energia elétrica e de gás canalizado ficam obrigadas a instalarem medidores para cada unidade de consumo nas edificações residenciais e comerciais de caráter condominial.

Art. 2º. A prestadora de serviço terá o prazo de 06 (seis) meses para instalação de medidores individuais em edificações que iniciaram as construções a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único: A despesa para instalação dos medidores, que trata o artigo 2º, será exclusivamente das prestadoras dos serviços.

Art. 3º Nas edificações anteriores a esta legislação, os interessados deverão solicitar às prestadoras de serviços a instalação dos respectivos medidores, na qual constarão a Ata de Reunião do Condomínio, com a anuência da maioria simples dos condôminos e um estudo técnico de viabilidade para instalação dos medidores.

Parágrafo único: A despesa para instalação de medidores, que trata o artigo 3º, deverá ser rateada entre as partes, mediante convenção e não poderá exceder o percentual de 40 % (quarenta) por cento do custo total para os usuários.

Art. 5º Em caso de descumprimento será aplicada a multa conforme artigo 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, este valor será revertido ao Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, conforme dispõe o artigo 29 do Decreto n. 2.181 de 20 de Março de 1997.

Parágrafo único: A fiscalização desta Lei, bem como a aplicação de sanção, caberá aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proteção do consumidor é um desafio que precisa ser superado, é cediço que o fornecedor assume cada vez mais uma posição de força na relação de consumo, e por isso mesmo, em algumas relações de consumo, “ditam as regras”, e o papel do Legislativo, que possui como instrumento o processo elaboração de leis, é de formular normas jurídicas de consumo que protejam cada vez mais os consumidores.

É com base na vulnerabilidade do consumidor que se funda o presente projeto de lei, pois toda e qualquer legislação de proteção ao consumidor tem como objetivo reequilibrar a relação de consumo, seja reforçando, quando possível, a posição do consumidor, seja proibindo ou limitando algumas práticas do mercado.

As pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, seja de direito público, sejam de direito privado, estão submetidas às regras do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei Federal n. 8.987/95, dispôs sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e no seu Capítulo II, trata exatamente do Serviço Adequado, a saber:

Art. 6º Toda concessão ou permissão a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

A prestação de serviço público, por pessoa pública ou privada, é impregnada de princípios específicos que garantem identidade própria a este instituto. Conforme destacado acima, o princípio da atualidade (ou mutabilidade) leva em consideração o fato de que os serviços devem se adaptar à evolução social e tecnológica, as necessidades da população variam no tempo e as tecnologias evoluem rapidamente, devendo haver a atualização dos serviços públicos, compreendendo a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor trata de um rol exemplificativo (*numerus apertus*) de práticas consideradas abusivas e que devem ser repelidas quando constadas.

Quando o consumidor paga por algo que não consumiu está sofrendo um abuso por parte do fornecedor, que não informa o seu real consumo e nem cria mecanismo para

isso, da mesma forma não é justo que um consumidor que economiza no seu consumo pague por outro que não possui consciência e consome demasiadamente.

O inciso V do art. 39 dispõe sobre vantagem manifestamente excessiva, onde o fornecedor, não pode, valendo-se de sua condição de superioridade econômica, causar prejuízo ao consumidor, rompendo com o equilíbrio contratual.

Nota-se que, nesse ponto, o Código mostra a sua aversão não apenas à vantagem manifestamente excessiva concretizada, mas também em relação à mera exigência. E isso vem ocorrendo em várias edificações, as prestadoras de serviço não disponibilizam medidores individuais nas edificações residenciais e comerciais de caráter condominial.

Além disso, devemos nos preocupar em manter sempre o equilíbrio contratual, e para isso encontramos amparo no artigo 51, IV do CDC, que considera cláusula abusiva aquela que estabelece obrigações consideradas iníquas (injustas, contrárias à equidade), abusivas (que desrespeitam os valores da sociedade) ou que ofendam o princípio da boa-fé objetiva (como a falta de cooperação, de lealdade, quando frustra a legítima confiança criada no consumidor) e a equidade (justiça no caso concreto).

Pois bem, a onerosidade excessiva pode ensejar o direito do consumidor à modificação da cláusula contratual, afim de que se preserve o equilíbrio do contrato (art. 6º, V, CDC).

No mais, a proposta, além de resguardar o direito do consumidor, visa coibir o uso desenfreado dos serviços de água e de energia elétrica, o consumidor, apesar de possuir direitos, também possui compromissos, e um deles é o consumo responsável, na medida em que puder aferir o seu real consumo, poderá ter um controle maior tanto no uso desses serviços, como nos gastos financeiros.

Certo de que a importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Marcos Rotta

PMDB - AMAZONAS